



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2016607-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é paciente JOAO VICTOR LOPES DA SILVA MENDES e Impetrante MARCIO ANTONI SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificada a liminar, concederam parcialmente a ordem, apenas no tocante ao comando para apreciação das teses trazidas na Resposta à Acusação (já efetuada).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2016607-83.2025.8.26.0000

Proc. nº 1503281-67.2024.8.26.0544

Origem: CAJAMAR

Impetrante: MARCIO ANTONI SANTANA

Paciente: JOÃO VICTOR LOPES DA SILVA MENDES

Interessados: Eva Maria Rodrigues

Giulia Rodrigues Parpinell

Autoridade Coatora: Juízo da Vara Judicial

VOTO nº 32615

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em Exame

1. *Habeas Corpus* contra decisão baseada em delação apócrifa. Pedido de nulidade.

II. Questão em Discussão

2. Constrangimento ilegal por falta de apreciação das teses da defesa.

III. Razões de Decidir

3. Teses da defesa foram apreciadas, sem constatação de ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

4. Ordem parcialmente concedida. *Tese de julgamento: Habeas corpus não permite revolvimento de matéria fática.*

Legislação Citada: CF/88, art. 5º, XXXV; Lei nº 10.826/03, arts. 14, *caput*, 16, *caput*, e 16, § 1º, III.

Trata-se de ***HABEAS CORPUS*** impetrado pelo advogado **MARCIO ANTONI SANTANA**, em favor de **JOÃO VICTOR LOPES DA SILVA MENDES**, apontando, como **AUTORIDADE COATORA**, o **JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR**.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente de decisão que manteve recebimento da denúncia, pugnando contramandado, sustentando nulidade, pois fruto de representação de Comandante da PM nos autos nº 1004035-16.2024.8.26.0108, lastreada em delação apócrifa, com menção à tese de legítima defesa, sequer suscitada. A final, concessão da

ordem, em definitivo.

Parcialmente deferida a liminar - tão-somente para que as teses da resposta à acusação fossem apreciadas - e dispensadas as informações, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pela denegação.

É o relatório.

JOÃO teve a prisão preventiva decretada por ter, em tese, incursionado na Lei nº 10.826/03, arts. 14, *caput*, 16, *caput*, e 16, § 1º, III.

A necessidade da custódia já foi objeto do HC nº **2368817-72.2024.8.26.0000**, cuja ordem foi denegada aos 19/12/24.

Como já referido anteriormente, a alegação de nulidade do procedimento, objeto da resposta à acusação (fls. 12/17), em que pese não analisada na decisão que manteve o recebimento da denúncia, durante o processamento, em cumprimento à determinação dessa Corte - o Poder Judiciário não pode deixar de apreciar qualquer lesão ou ameaça a direito (CF/88, art. 5º, XXXV) que, em tese, possa interferir no *status libertatis* - sobreveio decisão devidamente fundamentada.

No mais, superado o óbice, as questões arguidas demandam revolvimento de matéria fática, algo não permitido em *habeas corpus*, não se constatando, por outro lado, qualquer constrangimento ilegal perceptível de imediato a autorizar concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, **ratificada a liminar, concede-se parcialmente a ordem, apenas no tocante ao comando para apreciação das teses trazidas na Resposta à Acusação (já efetuada).**

CRESCENTI ABDALLA
Relator